



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0227/2013-CRF
PAT Nº 0433/2013 – 1ª URT
RECURSO EX OFFÍCIO
RECORRENT SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
E ORTONON IND. E COM. DE ESPUMAS E COLCHÕES EIRELI
RECORRIDO
RELATOR CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO

RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração, PAT nº 0433/2013 - 1ª URT, depreende-se que a empresa acima qualificada, foi autuada por não utilizar o equipamento emissor de cupom fiscal quando obrigado ao seu uso, infringindo o disposto no art. 150, inciso XIX, c/c com o art. 830-B, com penalidade prevista no art. 340, VIII, “q”, combinado com o art. 133, todos do Regulamento do ICMS.

Tal ocorrência resultou no lançamento do crédito tributário no valor de R\$ 154.114,51 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e quatorze reais e cinquenta e um centavos) de multa regulamentar, sujeito ainda aos acréscimos legais.

O Auto de Infração está devidamente instruído, com demonstrativos diversos, inclusive com a ciência da autuada na peça vestibular em data de 17.06.2013.

É importante salientar de início que o referido auto de infração foi lavrado no estabelecimento MATRIZ da empresa com inscrição estadual nº 20.068.341-1 e no CNPJ(RFB) sob nº 08.484.214/0001-92.

Não concordando com a lavratura do Auto de infração em exame, a autuada apresentou impugnação à denúncia ofertada pelo fisco.

Argumentos que a abaixo relatamos:

Que consta nos autos uma aplicação de multa de 2% sobre o faturamento pela falta de cumprimento da obrigação acessória denunciada, e, no entanto, a multa foi aplicada sobre todo o faturamento da matriz no período que compreende janeiro de 2008 a abril de 2013, estando incluído o faturamento referente à fabricação de colchões e o comércio atacadista de artigos de colchoaria;

Que entende que a multa deveria ser aplicada apenas sobre o faturamento do comércio varejista, nesse sentido a empresa espontaneamente fez

o levantamento de todos os valores referentes a vendas no varejo através de cartão de crédito durante o período de janeiro de 2008 a abril de 2013, que em alguns meses desse período equivocadamente foi utilizado o "POS" e conseqüentemente retificou as declarações referentes ao período acima, incluindo os valores das vendas de cartões de crédito operacionalizados através do "POS", acrescentando também as vendas em outras modalidades, apurando-se o valor total de omissão de receitas de R\$ 366.017,68; conforme anexo às fls. 177, e que sobre esse valor de omissão de receitas é que entendemos que deverá ser aplicada a multa de 2% pela infração no montante de R\$ 7.320,35;

Que a autuada efetuou o recolhimento dessa multa corrigida monetariamente e com a dedução de 50% por apresentar o recolhimento dentro do prazo de 30 dias desde a entrega do auto de infração, onde no anexo 2, faz o cálculo e comprovante de pagamento da ordem de R\$ 4.460,13;

Que no período em questão, em vendas a varejo via "POS", deixou de emitir os respectivos documentos fiscais, vindo depois espontaneamente fazer o levantamento destas vendas a varejo através de cartão de crédito e retificou todas as declarações de GIM's nos anos de 2008 e 2009 e o PGDAS dos exercícios de 2010, 2011, 2012, até abril de 2013(anexo 3), onde foi apurado o valor de omissão de receitas com cartão de crédito em 2008 R\$ 7.498,40, em 2009 R\$ 2.733,90, em 2010 R\$ 71.533,80, em 2011 R\$ 137.678,01, em 2012 R\$ 140.015,07 e até abril de 2013 R\$ 6.558,50, totalizando o valor de R\$ 366.017,68;

Que requer ao final a reconsideração da multa do auto de infração, considerando apenas R\$ 366.017,68 de vendas cabendo à multa de R\$ 7.320,35; equivalente ao valor corrigido e redução da multa, onde recolheu espontaneamente R\$ 4.460,13;

Para fins de prova de sua argumentação, a defendente acosta aos autos vasta documentação (docs. de fls. 166/469, envolvendo os mais diversos documentos administrativos e tributários.

A fiscalização se pronuncia com sede de contestação à defesa do contribuinte, argumentando em síntese:

Que o estabelecimento filial da empresa Ortonon Ind. e Com. de Espumas e Colchões EIRELI, inscrição estadual nº 20.015.192-4, recebeu notificação pela não utilização do uso do equipamento emissor de cupom fiscal em 29/04/2012 através do Auditor Fiscal de Mat. 190918(fl. 09);

Que tal notificação decorre do fato de sua filial CNPJ(RFB) sob nº 08.484.214/00004-35 e inscrição estadual nº 20.015.192-4, situado no mesmo endereço da fábrica, não possuía qualquer ECF, possuía sim, um "POS" cujo CNPJ vinculado a sua matriz, ou seja, a fábrica, objeto deste auto de infração.

Que o equipamento apreendido à época tinha CNPJ(RFB) sob o nº cadastrado o da loja matriz, procedeu-se a notificação em nome desta, CNPJ(RFB) sob o nº 08.484.214/0001-92 e inscrição estadual nº 20.068.341-1, gerando a Ordem de Serviço em nome da matriz;

Que numa segunda visita fiscal, para ciência do auto de infração, o contribuinte informou que a loja tinha uma inscrição estadual própria e distinta da fábrica.

Que nesta ocasião, os auditores fiscais perceberam um "POS" ligado

ao CNPJ(RFB) da loja fábrica(matriz), conforme documento de emissão do cartão de crédito anexado no SIGAT;

Que o fato da filial, inscrição nº 20.015.192-4, não possuir em seu recinto qualquer documento que identifique como sendo um estabelecimento distinto da fábrica levou a situação que aparentava ser a loja mera extensão da fábrica.

Que o contribuinte não pode se beneficiar de sua própria torpeza, onde reconheceu espontaneamente, como também, a ausência de escrituração contábil e recolhimento do ICMS da filial, recolhendo a multa de 2% sobre as vendas da filial;

Que percebe-se que está diante de um caso em que na prática quem recebeu a visita fiscal um estabelecimento filial, mas quem foi autuada foi outro estabelecimento matriz, embaraço esse causado pela autuada, para tentar burlar o fisco;

Que o art. 65, combinado com os artigos 21 e 22 do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98, previu situações desta natureza, com eventuais ajustes jurídico-tributário a serem procedidos.

Que o art. 830-B do RICMS estabelece que esta multa deva incidir sobre todas as operações do período, ou seja, sobre o faturamento da empresa, onde transcreve tal artigo;

Que junta aos autos planilha contendo o faturamento da filial CNPJ(RFB) sob nº 08.484.214/0004-35, FIC nº 20.015.192-4(fl.475/476).

Opina pela manutenção do auto de infração.

Consta nos autos (fls. 31), que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal.

O Ilustre Julgador Fiscal bem fundamentou sua decisão, que passamos a relatar:

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores dificuldades, especialmente, porquanto, as agentes fazendárias atestam nos autos que cometeram equívoco quanto à identificação do sujeito passivo da obrigação.

Transcreveu a seguir alguns trechos da peça de contestação à defesa de responsabilidade dos agentes fazendários, às fls. 472/474:

“Conforme relato acima, a visita fiscal foi efetivamente realizada na loja filial e não na loja matriz, o “POS” apreendido se encontrava na referida loja que, no entanto, não foi identificada com estabelecimento distinto da fábrica por confusão contábil e fiscal causada pela própria autuada.

Não sendo, portanto, adequado e razoável que o contribuinte se beneficie do próprio erro. Inclusive, espontaneamente, a autuada reconheceu a ausência de escrituração contábil e conseqüente não recolheu o ICMS da loja filial, que recebeu a visita fiscal, providenciando o imediato recolhimento, bem como reconhece que é devedor da multa de 2% sobre todas as operações de vendas efetuadas pela loja filial.

Percebe-se que se está diante de um caso em que na prática quem recebeu a visita fiscal foi um estabelecimento filial, mas quem foi autuada foi outro estabelecimento matriz. No entanto, tal equívoco foi causado pela própria empresa, talvez até mesmo com a finalidade de burlar a fiscalização.

Caso os julgadores desta corte entendam que a notificação inicial

feita dentro do estabelecimento da empresa filial, onde efetivamente ocorreu a primeira visita fiscal com o uso efetivo do “POS”, inscrição estadual nº 20.015.192-4, CNPJ(RFB) sob o nº 08.484.214/0004-35, mas cuja notificação foi feita no estabelecimento matriz, inscrição estadual nº 20.068.341-1, CNPJ(RFB) sob o nº 08.484.214/0001-92, prejudique este auto de infração, pleiteio, então que sejam mantidos todos os atos de fiscalização já efetuados, em nome do princípio da celeridade e que sejam mantidos todos os atos de fiscalização efetivados que tenham realizado o seu fim, conforme dispõe o parágrafo 1º do art. 61 do RPPAT. Destacando ainda, que a filial e a matriz fazem parte do mesmo grupo econômico, tendo portanto, mesmos sócios, e que a notificação foi efetivamente realizada, se não foi da maneira mais adequada ocorreu por causas produzidas pelo próprio autuado, não sendo justo que ele se beneficie do próprio erro.

Assim, subsidiariamente, pleiteio que a multa de 2% pela falta de uso do ECF, seja aplicada sobre o faturamento do estabelecimento filial. No entanto, o valor informado como faturamento pela autuada, na verdade, é apenas o faturamento efetuado utilizando-se o “POS” e algumas outras vendas, sem considerar a receita já informada ao PGDAS e GIM’s(empresa mudou o regime de pagamento em janeiro de 2010 para o simples).

O faturamento do estabelecimento filial que deve servir de base de cálculo para o referido período é de R\$ 642.029,10; para o período de 2010, 2011, 2012, até maio de 2013, mais R\$ 1.569.994,77; conforme GIM’s de 2008 a 2009, retificadas pelo estabelecimento filial, nos quais cresceu valores não escriturados em razão do uso do “POS” e outras vendas, totalizando um faturamento de R\$ 2.212.023,87(dois milhões, duzentos e doze mil, vinte e três reais e oitenta e sete centavos), conforme demonstrativo às fls. 475/476 dos autos, gerando multa regulamentar de R\$ 44.240,48(quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos).

A transcrição desses trechos das peças das autuantes conduz o raciocínio desse julgador para o convencimento de que houve um grande equívoco dos agentes fazendários responsáveis pela autuação, à medida que repetidas vezes como acima está grifado está sendo dito que as questões discutidas nos autos referem-se à loja filial de inscrição estadual nº 20.015.192-4 e CNPJ(RFB) sob o nº 08.484.214/0004-35, enquanto que a denúncia fiscal foi feita junto à loja matriz de inscrição estadual nº 20.068.341-1 e CNPJ(RFB) sob nº 08.484.214/0001-92.

Repete dois dos trechos acima constantes dos autos às fls. 472, que não deixam nenhuma dúvida do convencimento do julgador:

“.....a visita fiscal foi efetivamente realizada na loja e não na matriz.....

Percebe-se que se está diante de um caso em que na prática quem recebeu a visita fiscal foi uma empresa(filial), mas quem foi autuada foi outra empresa, a matriz.....”,

Todas essas distorções refletem a fragilidade e insubsistência da denúncia fiscal nos moldes em que foram lavados a efeito pelos agentes fazendários.

A matéria carece de maior aprofundamento, inclusive de identificação do sujeito passivo, ferindo os disciplinamentos dos incisos II e III artigo 20 do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98, “in verbis”

Art. 20. São nulos:

.....

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa:

III – os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de

bens considerados abandonados;

Toda a fragilidade na construção da denúncia configuram hipóteses de nulidade processual à medida que dificultam o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, e como repetidas vezes atestam os próprios denunciante, houve erro de identificação do sujeito passivo, em razão de constatar irregularidades na loja filial e atuarem a loja matriz.

Contudo não pode ser ignorado o recolhimento espontâneo do crédito tributário procedido pelo contribuinte mediante FCB de fls. 174, no valor de R\$ 4.460,13; feito na inscrição estadual da atuada loja matriz, após proceder, segundo afirma, retificações de suas GIM's.

O recolhimento espontâneo realizado na se confunde com o objeto da ação fiscal junto a sua loja filial, ensejando o exame mais aprofundado pela Coordenadoria de Fiscalização, através da SUFAC – Subcoordenadoria de Fiscalização de Estabelecimento Usuários de Equipamentos de Automação Comercial, da SET/RN, desse recolhimento em confronto com toda a documentação que fora acostada aos autos.

No caso relativo à retificação das GIM's e o recolhido ora discutido, entendo encontrar respaldo nos dispositivos do art. 337 do RICMS:

Art. 337. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, inclusive correção e juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa da apuração .

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início da ação fiscal relacionada com a infração, observado o disposto no art. 36 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98.

A situação objeto do recolhimento espontâneo não se confunde com o exame fiscal levado a efeito pelo fisco, e deverá ser objeto de análise pela SUFAC, com os devidos assentamentos nos livros da atuada.

Ou seja, o recolhimento espontâneo realizado, não se confunde com a denúncia fiscal posta e deverá seguir a rotina normal de apreciação pelo fisco.

A despeito da denúncia fiscal propriamente dita como foi posta nos autos, em razão de falta de efetiva demonstração, que veio dificultar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo contribuinte, adicionado ao equívoco na identificação do sujeito passivo, conduzem o raciocínio deste julgador,

para o convencimento da nulidade processual.

Declarada a nulidade processual, a matéria poderá ser novamente apreciada pelo fisco estadual, onde deverá ser observado não só a questão da identificação do sujeito passivo, mais uma demonstração objetiva e ordenada de todas as variáveis computadas nos demonstrativos da autuação.

Pelo exposto acima e por mais que do processo consta, JULGA NULO o presente auto de infração lavrado contra a empresa ORTONON IND E COM DE ESPUMAS E COLCHÕES EIRELI, FIC nº 20.068.341-1, DETERMINANDO, que após transitados e julgados os autos, sejam extraídos cópias dos mesmos para remessa às Coordenadorias de Fiscalização, em seguida para SUFAC, e Coordenadoria de Arrecadação da SET/RN, para os devidos assentamentos relativos ao recolhimento espontâneo de fls. 173/174, como também o exame pormenorizado da documentação acostada aos autos, observando o demonstrativo de fls. 475/476, onde consta o relatório das vendas de janeiro de 2008 a maio de 2013, da filial de FIC nº 20.015.192-4.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl. 495), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importar relatar.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal(RN), 18 de fevereiro de 2014.

Hilton Paiva de Macêdo
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0227/2013-CRF
PAT Nº 0433/2013 – 1ª URT
RECURSO EX OFFÍCIO

RECORRENT **SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO**
E **ORTONON IND. E COM. DE ESPUMAS E COLCHÕES EIRELI**
RECORRIDO
RELATOR **CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO**

VOTO

Consoante o acima relatado, a atuada já qualificada nos autos teria cometido a seguinte infração:

Foi atuada por não utilizar o equipamento emissor de cupom fiscal, quando obrigado ao seu uso, infringindo o disposto no art. 150, inciso XIX, c/c com o art. 830-B, com penalidade prevista no art. 340, VIII, “q”, combinado com o art. 133, todos do Regulamento do ICMS.

Tal ocorrência resultou no lançamento do crédito tributário no valor de R\$ 154.114,51 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e quatorze reais e cinquenta e um centavos) de multa regulamentar, sujeito ainda aos acréscimos legais.

É importante salientar de início que o referido auto de infração foi lavrado no estabelecimento MATRIZ da empresa com inscrição estadual nº 20.068.341-1 e no CNPJ(RFB) sob o nº 08.484.214/0001-92.

Que tal notificação decorreu do fato de sua FILIAL, inscrição estadual nº 20.015.192-4 e no CNPJ(RFB) sob o nº 08.484.214/0004-35, situada no mesmo endereço da fábrica, ou seja, estabelecimento matriz, não possuía qualquer ECF, possuía sim, um “POS”, cujo CNPJ(RFB) vinculado a sua matriz, objeto deste auto de infração, gerando uma Ordem de Serviço em nome da matriz e apreensão do equipamento: “POS”

Por ocasião da segunda visita fiscal, para ciência do auto de infração, o contribuinte informou aos agentes fazendários, que a LOJA tinha uma inscrição estadual própria e distinta da fábrica.

Percebe-se que está diante de um caso em que na prática que a visita fiscal se deu no estabelecimento filial, CNPJ(RFB) sob o nº 08.484.214/0004-35, mas quem sofreu a autuação foi outro estabelecimento a matriz, CNPJ(RFB) sob o nº 08.484.214/0001-92.

Vale resaltar que a querela está em qual base de cálculo será aplicada a multa regulamentar, enquanto a atuada aponta o valor de R\$ 366.017,68; como faturamento para o estabelecimento matriz, gerando o ICMS no valor de R\$ 7.320,35, conforme planilha anexa aos autos de fls. 177.

Já os agentes fazendários sustentam que o valor que servirá de base de seja o estabelecimento infrator, a filial que teve um faturamento no período de 2010, 2011, 2012, até maio de 2013, o valor de R\$ 642.029,10; mais R\$ 1.569.994,77; para o período de 2008 a 2009, conforme GIM's, totalizando um faturamento de R\$ 2.212.023,87 (dois milhões, duzentos e doze mil, vinte e três reais e oitenta e sete centavos), conforme demonstrativo anexado às fls. 475/476 dos autos, gerando uma multa regulamentar de R\$ 44.240,48 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos).

É importante frisar que se trata de dois estabelecimentos, uma fábrica e uma loja em funcionamento no mesmo endereço, portanto, uma empresa.

Outro fato que demonstra que os estabelecimentos pertencem a uma empresa é fato do recolhimento do ICMS a partir do exercício de 2010 ser efetuado através do SIMPLES, no CNPJ(RFB) Básico nº 08.484.214, conforme consta nos relatórios do PGDAS, vejamos como exemplo às fls. 10 dos autos.

Ora se a infração foi cometida no estabelecimento da filial, justiça seja feita que a multa regulamentar a ser aplicada a base de cálculo será o faturamento de R\$ 2.212.023,87; gerando multa de 2%, no valor de R\$ 44.240,48.

Como ficou provado, inclusive com o reconhecimento das Auditoras Fiscais, que a ação fiscal se deu no estabelecimento da FILIAL e o Auto de Infração foi lavrado no estabelecimento da MATRIZ.

Comungo com ilustre Julgador Fiscal, membro da COJUP que todas essas distorções refletem a fragilidade e insubsistência da denúncia fiscal nos moldes em que foram lavrados a efeito pelos agentes fazendários.

A matéria carece de maior aprofundamento, inclusive de identificação do sujeito passivo, ferindo os disciplinamentos dos incisos II e III artigo 20 do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98, “in verbis”

Art. 20. São nulos:

.....

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa:

III – os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de

bens considerados abandonados;

Toda a fragilidade na construção da denúncia configuram hipóteses de nulidade processual à medida que dificultam o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, e como repetidas vezes atestam os próprios denunciantes, houve erro de identificação do sujeito passivo, em razão de constatar irregularidades na loja filial e autuarem a loja matriz.

Contudo não pode ser ignorado o recolhimento espontâneo do crédito tributário procedido pelo contribuinte mediante FCB de fls. 174, no valor de R\$ 4.460,13; feito na inscrição estadual da autuada loja matriz, após proceder, segundo afirma, retificações de suas GIM's.

O recolhimento espontâneo realizado na se confunde com o objeto da ação fiscal junto a sua loja filial, ensejando o exame mais aprofundado pela Coordenadoria de Fiscalização, através da SUFAC – Subcoordenadoria de Fiscalização de Estabelecimento Usuários de Equipamentos de Automação Comercial, da SET/RN, desse recolhimento em confronto com toda a documentação que fora acostada aos autos.

A situação objeto do recolhimento espontâneo não se confunde com o exame fiscal levado a efeito pelo fisco, e deverá ser objeto de análise pela

SUFAC, com os devidos assentamentos nos livros da autuada.

Ou seja, o recolhimento espontâneo realizado, não se confunde com a denúncia fiscal posta e deverá seguir a rotina normal de apreciação pelo fisco.

A despeito da denúncia fiscal propriamente dita como foi posta nos autos, em razão de falta de efetiva demonstração, que veio dificultar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo contribuinte, adicionado ao equívoco na identificação do sujeito passivo, conduzem o raciocínio deste relator, para o convencimento da nulidade processual.

Declarada a nulidade processual, a matéria poderá ser novamente apreciada pelo fisco estadual, onde deverá ser observado não só a questão da identificação do sujeito passivo, mais uma demonstração objetiva e ordenada de todas as variáveis computadas nos demonstrativos da autuação.

Pelo exposto acima e por mais que do processo consta, JULGO NULO o presente auto de infração lavrado contra a empresa ORTONON IND E COM DE ESPUMAS E COLCHÕES EIRELI, FIC nº 20.068.341-1, DETERMINANDO, que após transitados e julgados os autos, sejam extraídos cópias dos mesmos para remessa à Coordenadorias de Fiscalização, em seguida para SUFAC, para os devidos assentamentos relativos ao recolhimento espontâneo de fls. 173/174, como também o exame pormenorizado da documentação acostada aos autos, observando o demonstrativo de fls. 475/476, onde consta o relatório das vendas de janeiro de 2008 a maio de 2013, da filial de FIC nº 20.015.192-4, em regime de urgência, devido ao prazo decadencial.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, por conhecer e negar provimento ao Recurso Ex officio, para manter na íntegra a decisão singular que julgou o feito NULO.

É como voto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal(RN), 18 de fevereiro de 2014.

Hilton Paiva de Macêdo
Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	0227/2013-CRF
PAT Nº	0433/2013-1ª URT
RECURSO	EX OFFICIO
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO	ORTONON IND. E COM. DE ESPUMAS E COLCHÕES EIRELI
RELATOR	CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO

ACÓRDÃO Nº 0010/2014 - CRF

ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO EMISSOR DO CUPOM FISCAL QUANDO OBRIGADO AO SEU USO. IRREGULARIDADE DE FILIAL DA EMPRESA FISCALIZADA. INCOMPETÊNCIA.

1. Os elementos fáticos suscitados pela Auditoria que evidenciaram a necessidade de uso de ECF se aplicam ao estabelecimento filial do empreendimento, quando a auditoria estava sob ordem de serviço para o estabelecimento matriz, ao qual limitava-se a sua competência. Elementos processuais atestam o equívoco dos agentes fazendários na identificação do sujeito passivo, prejudicando exercício do contraditório e da ampla defesa.
2. Nulidade configurada à luz dos incisos II e III do art. 20 do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/1998.
3. Recurso *Ex Officio* conhecido e não provido. Auto de Infração nulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao Recurso *Ex Officio*, mantendo a decisão singular, que julgou NULO o Auto de Infração.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 18 de fevereiro de 2014

André Horta Melo
Presidente do CRF

Hilton Paiva de Macedo
Relator

Ana Karenina de Figueiredo Ferreira Stabile
Procuradora do Estado